A Presente Fotocópia Confere com o Original que me Apresentou
O Referido é Verdade e dou fé. Paulistana - PI, 26/02/97
Em Testemunho da Verdade. Aut. Dec. Lei N.º 83.936 de 06-09-79.
Assinatura
Maria Cristina dos Anjos
CIC 047.648.903-25

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
Av. Marechal Deodoro, 121 — CGC 06.553.796/0001-96

XI - viabilizar a realização de conferências municipais, bem como estimular a participação do Município de Paulistana nas conferências estadual e nacional;

XII - convocar extraordinariamente a Conferência Municipal de Saúde;

XIII - elaborar seu Regimento Interno e suas modificações, submetendo-se à aprovação da maioria absoluta.

Art. 4º - O Regimento Interno de que trata o art. 3º, XIII, desta Lei fixará as normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, definirá as atribuições e competências desse órgão colegiado, bem como a sua organização administrativa.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, em 22/ março /1991.

Manoel Luiz Cunha Cavalcante
Prefeito Municipal

Raimundo N. da Conceição
Secretário Geral

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
Av. Marechal Deodoro, 121 — CGC 06.553.796/0001-96

LEI Nº 26, De 22 de março de 1991

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA-PI, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerências dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - a atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

— AUTENTICAÇÃO —
A Presente Fotocópia Confere com o Original que me Apresentou
O Referido é Verdade e dou fé. Paulistana - PI, 26/02/97
Em Testemunho da Verdade. Aut. Dec. Lei N.º 83.936 de 06-09-79.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
Av. Marechal Deodoro, 121 — CGC 06.553.796/0001-96

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, mediante prévia autorização do chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheque com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

— AUTENTICAÇÃO —
A Presente Fotocópia Confere com o Original que me Apresentou
O Referido é Verdade e dou fé. Paulistana - PI, 26/02/97

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
Av. Marechal Deodoro, 121 — CGC 06.553.796/0001-96

VIII - ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhados ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:
a) mensalmente, as demonstrações da receita e despesas;
b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde a serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

— AUTENTICAÇÃO —
A Presente Fotocópia Confere com o Original que me Apresentou
O Referido é Verdade e dou fé. Paulistana - PI, 26/02/97

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
Av. Marechal Deodoro, 121 — CGC 06.553.796/0001-96

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico- financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição da República;

— AUTENTICAÇÃO —
A Presente Fotocópia Confere com o Original que me foi apresentado
O Referido é Verdade e dou fé. Paulistana - PI, 26/02/97
Em Testemunho da Verdade. Aut. Dec-Lei N.º 83.936 de 06-09-79.
Maria Gorreta dos Anjos
CIC 047.648.003-68

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitário e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doação em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - de existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundos das receitas especificadas;

A Presente Fotocópia Confere com o Original que me foi apresentado
O Referido é Verdade e dou fé. Paulistana - PI, 26/02/97
Em Testemunho da Verdade. Aut. Dec. Lei N.º 83.936 de 06-09-79.
Maria Gorreta dos Anjos
CIC 047.648.003-68

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
Av. Marechal Deodoro, 121 — CGC 06.553.796/0001-96

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianul e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Mundial de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

— AUTENTICAÇÃO —
A Presente Fotocópia Confere com o Original que me foi apresentado
O Referido é Verdade e dou fé. Paulistana - PI, 26/02/97
Em Testemunho da Verdade. Aut. Dec-Lei N.º 83.936 de 06-09-79.
Maria Gorreta dos Anjos
CIC 047.648.003-68

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
Av. Marechal Deodoro, 121 — CGC 06.553.796/0001-96

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão dos balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

(Continua na próxima página)

— AUTENTICAÇÃO —
A Presente Fotocópia Confere com o Original que foi Apresentado
O Referido é Verdade e dou fé. Paulistana - PI, 26/02/97
Em Testemunho da Verdade. Aut. Dec. Lei Nº 88.986 de 06-09-79.
Assinatura
Maria Cristina dos Anjos
CIC 047.642.003-25

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
Av. Marechal Deodoro, 121 — CGC 06.553.796/0001-96

Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência de dotações orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniado;

II - pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º Art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

— AUTENTICAÇÃO —
A Presente Fotocópia Confere com o Original que foi Apresentado
O Referido é Verdade e dou fé. Paulistana - PI, 26/02/97
Em Testemunho da Verdade. Aut. Dec. Lei Nº 88.986 de 06-09-79.
Assinatura
Maria Cristina dos Anjos
CIC 047.642.003-25

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
Av. Marechal Deodoro, 121 — CGC 06.553.796/0001-96

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr$ 200.000,00(duzentos mil cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
C.G.C. 06.553.796/0001-96
Av. Marechal Deodoro, 121
CEP 64.750-000 - PAULISTANA - PIAUÍ

LEI Nº 0073/97 de 17 de Março de 1997

CRIA A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paulistana-Piauí, no uso de suas atribuições que a Lei lhe confere,
Faço saber que a Câmara aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do Cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social, não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º - Para consecução dos fins propostos pela Assistência Social e em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07.12.93, ficam criados a CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, órgãos colegiados de caráter deliberativo, e o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 3º - São consideradas entidades e organizações de assistência social aquelas cadastradas nos Conselhos de Assistência Social que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários das assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das ações:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e á velhice;
II - O amparo as crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;
III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - A promoção de projetos de enfrentamento da pobreza;

Art. 4º - Para efeito desta LEI, consideram-se:

a) Organizações de usuários aquelas que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, sendo usuário da assistência social a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa portador de deficiência;

b) Entidades prestadoras de serviços e organizações de assistencia social que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assistência específica ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por Lei;

c) Trabalhadores do setor compreendidos pelo grupos de trabalhadores, ao nível primário, secundário ou universitário, que estejam constituídos legalmente em associações, conselhos de classes ou sindicatos e que atuem diretamente em entidades de atendimento ou defesa dos direitos dos usuários de assistencia social.

TÍTULO II
CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 5º - Fica criada a CONFERÊNCIA MUNICIPAL, órgão colegoado de caráter deliberativo, composto por delegados representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitarias, das associações municipais, sindicais e profissionais do município e do Poder Executivo, que se reunirá a cada 02 anos sob coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme regimento interno próprio, para propor as diretrizes gerais da política municipal de assistência social.

Art. 6º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no prazo de 90 dias; antes do término do mandato, convocará a conferência para indicação dos novos membros;

Parágrafo Único - Para a organização e a realização da conferência, o conselho constituirá comissão organizadora, conforme a composição do próprio conselho, élaborando seu regimento.

Art. 7º - Em caso da não convocação da conferência pelo conselho com as finalidades previstas no artigo 2º desta LEI, dentro do prazo de 90 dias, antes do término do mandato dos conselheiros, 5% das entidades neles inscritas poderão convocá-la, constituindo comissão organizadora paritária.

Art. 8º - A convocação da conferência deve ser amplamento divulgada, através de comunicação direta às entidades ou órgão que nela tenha interesses.

TÍTULO III
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
CAPÍTULO
CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 9º - Fica Criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, permanente e de composição paritária, vinculada à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, que será responsável pela coordena

(Continua na próxima página)